

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: b7rqq4uk  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/04/2025  Projeto de lei nº 734/2025  Protocolo nº 4368/2025  Processo nº 1307/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Edcley Coelho</p>		

**Altera dispositivos do Anexo II - TABELA DE TAXAS - da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, a fim de modular a taxa de emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) aplicável ao trânsito de ovinos, caprinos, equídeos e suínos, conforme a quantidade de animais transportados, tanto entre titulares distintos quanto entre CPF/CNPJ iguais.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o Item I, da Seção I, do Anexo II, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **ANEXO II - TABELA DE TAXAS**

### **Seção I**

#### **Taxas de Serviços de emissão de documentos de trânsito entre CPF/CNPJ iguais.**

I – Para a emissão da GTA ou outro documento de trânsito de animais entre CPF idênticos ou CNPJ iguais, em qualquer meio de transporte e independente da finalidade, exceto abate:

- a) até 2 (dois) animais – o valor da taxa equivale a 0,05 (cinco centésimos) da UPF/MT por GTA emitida;
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) animais – o valor da taxa equivale a 0,1 um décimo) da UPF/MT por GTA emitida;
- c) acima de 5 (cinco) animais – o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos)



da UPF/MT por GTA emitida.

**Art. 2º.** Fica alterado o Item I, da Seção III, do Anexo II, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Seção III**

#### **Taxas de Emissão de Documentos de Trânsito entre CPF/CNPJ Diferentes.**

**I** – Para o trânsito de ovinos, caprinos, equídeos e suínos, em meio de transporte rodoviário, exceto para abate:

- a) até 2 (dois) equídeos – o valor da taxa equivale a 0,05 (cinco centésimos) da UPF/MT por GTA emitida;
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) equídeos – o valor da taxa equivale a 0,1 (um décimo) da UPF/MT por GTA emitida;
- c) acima de 5 (cinco) equídeos – o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos) da UPF/MT por GTA emitida.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, institui o marco normativo da defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, dispondo sobre obrigações, sanções e instrumentos de controle, inclusive de natureza tributária. Entre essas medidas, destaca-se a obrigatoriedade de emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), condicionada ao pagamento de taxa calculada com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), conforme disposto em seu Anexo II.

Atualmente, o valor da taxa é aplicado de forma fixa por GTA emitida, sem levar em consideração o número de animais transportados. Essa metodologia resulta em uma distorção tributária, na medida em que onera de forma desproporcional os pequenos produtores rurais, que frequentemente movimentam apenas um ou dois equídeos, impondo-lhes o mesmo custo aplicado a grandes criadores que operam em escala significativamente superior.

A proposta de modulação da taxa conforme a quantidade de equídeos transportados encontra amparo nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária, consagrados no art. 145, §1º da Constituição Federal. A cobrança uniforme, sem considerar a real aptidão econômica dos contribuintes, afronta o equilíbrio necessário entre o custo do serviço público e a carga fiscal efetivamente suportada por cada usuário.

Além de assegurar maior justiça fiscal, a medida reforça a função extrafiscal das taxas, promovendo comportamentos desejáveis, como a regularização do trânsito animal e a adesão aos mecanismos de vigilância zoossanitária. A redução do custo para os pequenos criadores tende a estimular a formalização das movimentações internas, fortalecer o controle epidemiológico e ampliar a base de arrecadação sem prejuízo da sustentabilidade financeira do sistema.



Cumpra ainda destacar que a Lei nº 10.703, de 2018, instituiu o Passaporte Equestre no Estado de Mato Grosso, como mecanismo simplificado para o trânsito de equídeos em eventos culturais, desportivos e de lazer. Contudo, sua utilização é facultativa e restrita a finalidades específicas. A proposta ora apresentada não conflita com o referido instrumento, mas o complementa, ao viabilizar, por meio de modulação tarifária, a circulação regular de equídeos para outras finalidades não abarcadas pelo passaporte, beneficiando especialmente os pequenos produtores que não fazem uso deste regime.

A presente proposição representa um avanço normativo relevante para o aperfeiçoamento do sistema estadual de defesa sanitária animal. Ao adequar a cobrança da taxa de emissão da GTA à realidade de pequenos criadores, promove-se maior equidade tributária, incentiva-se a adesão voluntária ao sistema oficial de controle, e fortalece-se a política pública de saúde animal, com reflexos positivos na economia rural, na saúde pública e na preservação do status sanitário do rebanho mato-grossense.

Diante do exposto, a medida ora sugerida atende aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e capacidade contributiva, além de contribuir para uma política sanitária mais eficiente, acessível e socialmente justa.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2025

**Edcley Coelho**  
Deputado Estadual